**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 14 de junho de 2012**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 13/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo para a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, conforme consta do Processo nº 23001.000111/ 2010- 91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 14/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, conforme consta do Processo nº 23001.000165/2007-51.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 115, de 15.06.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO/2012**

(Complementar à publicada no DOU em 22-4-2012, Seção 1, págs. 10-12)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000041/2006-95 e 23001.000143/2005-20 Parecer: CNE/CP 4/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessada: Michele Cássia Cortes - Guarulhos/SP Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008499/2011-60 Parecer: CNE/CES 54/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Unidade de Ensino Superior da Bahia Ltda. (UNIRB) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 13/2011- COREG/DESUP/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, a Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto da relatora: Nos termos do artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/ 2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) no quantitativo de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000066/2010-75 Parecer: CNE/CES 57/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de mestrado e doutorado em Ciências da Computação da Universidade Presbiteriana Mackenzie Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre e doutor obtidos nos cursos de mestrado e doutorado em Ciências da Computação, pelos 37 (trinta e sete) alunos relacionados em anexo, sendo 35 (trinta e cinco) de mestrado e 2 (dois) de doutorado, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008229/2011-59 Parecer: CNE/CES 58/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. - APEC - Natal/RN Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação Superior e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/ 2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Potiguar Voto do relator: Nos termos do artigo 6o- , inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Potiguar (UNP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Recomendo, outrossim, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a adoção de medidas de verificação quanto à regularidade dos dois cursos de Direito, bacharelado, ofertados pela Universidade Potiguar (UNP) e/ou eventual correção do cadastro no sistema e-MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.003577/2009-15 Parecer: CNE/CES 59/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC) - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância (Seed) que, por meio do Despacho de 28/12/2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação a Distância (Seed), de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro, que aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008651/2011-12 Parecer: CNE/CES 62/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional do Planalto Central (AEPC) - Luziânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 141 (cento e quarenta e uma) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, e do Despacho 156/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 107 (cento e sete) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário do Centro-Oeste (UNIDESC), com sede em Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200803904 Parecer: CNE/CES 65/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: União de Ensino Superior de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG.Assunto: Recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede na R. Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200903198 Parecer: CNE/CES 66/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Grupo IBMEC Educacional S.A - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede na R. Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20079586 Parecer: CNE/CES 67/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Presidente Epitácio/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede na R. Pernambuco, nº 17-05, Bairro Centro, no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, recomendando-se ainda que se considere as observações registradas no Relatório de Avaliação para o aprimoramento das atividades desenvolvidas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200905532 Parecer: CNE/CES 68/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Universitária de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte (FATERN), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte, com sede na R. Dr. Hernany Hugo Gomes, nº 90, Bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20079158 Parecer: CNE/CES 69/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Piauiense (FAP), com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Piauiense, com sede na Av. Jóquei Clube, nº 710, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200811495 Parecer: CNE/CES 70/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda. - Jacareí/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco (FATESF), com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede na Av. Siqueira Campos, no 1174, 1° andar, Bairro Vila Martinez, no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200710881 Parecer: CNE/CES 71/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Civil de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda. - Campina Grande do Sul/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul (FACSUL), com sede no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul, com sede na R. Duílio Calderari, nº 600, Bairro Jardim Paulista, no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200814239 Parecer: CNE/CES 81/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia. Interessado: Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional - CEUDESP - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, localizada na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, do Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200906705 Parecer: CNE/CES 82/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia. Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu - Faculdades Doctum, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, 4º andar, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008830/2011-41 Parecer: CNE/CES 83/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. - Lages/SC Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 48 (quarenta e oito) vagas no curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FACVEST, determinada pelo Despacho s/nº, de 1º/ 6/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso de Direito do Centro Universitário FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008466/2011-10 Parecer: CNE/CES 84/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional de Varginha (FUNEVA) - Varginha/MG Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 72 (setenta e duas) vagas no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), determinada por Despacho s/nº, de 1º/6/ 2011, publicado no DOU de 2/6/2011 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1o- de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008725/2011-11 Parecer: CNE/CES 85/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco - Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recurso Administrativo impetrado contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, reduziu 20 (vinte) vagas no quantitativo de oferta do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando em parte os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1o- de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, alterando a redução do número de vagas de 20 (vinte) para 10 (dez) vagas de um total de 50 (cinquenta) vagas anuais, autorizadas para o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL), com sede no Município de Penedo, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. Processo: 23000.008978/2008-81 Parecer: CNE/CES 86/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação de Ensino de Marília Ltda. - Marília/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 103/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, aplicou penalidade administrativa de redução de 50 (cinquenta) vagas no curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Marília Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 103/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) o total de vagas de ingresso do curso de Medicina da Universidade de Marília, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas anuais de ingresso. Determino, ainda, neste mesmo ato, o arquivamento do Processo de Supervisão no. 23000.008978/2008-81, instaurado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000023/2012-51 Parecer: CNE/CES 87/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Brasília/DF Assunto: Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007 Voto do relator: Nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional, e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do artigo 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20074496 Parecer: CNE/CES 92/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Educacional Miguel Mofarrej - Ourinhos/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, com sede no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos, instaladas na BR 153, Km 339 + 420m, bairro Água do Cateto, no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20078046 Parecer: CNE/CES 97/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda. - Santa Rita do Passa Quatro/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.580/2009, indeferiu a autorização do curso de Letras, licenciatura habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM Voto do relator: Na análise do reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, de maio de 2010, exarado pelo nobre conselheiro Aldo Vannucchi, no mérito, mantenho todos os seus efeitos quanto a autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008225/2011-71 Parecer: CNE/CES 101/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - Ipatinga/MG Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 68 (sessenta e oito) vagas no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho de 1° de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, corrigindo a base de cálculo para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais, efetivamente oferecidas pela instituição e mantendo a medida cautelar de redução de 68 (sessenta e oito) vagas do Curso de Direito da Faculdade de Direto de Ipatinga, com sede Rua João Patrício de Araújo n° 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais – MG Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20075215 Parecer: CNE/CES 103/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior substituto que, por meio da Portaria nº 75/2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 75/ 2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, encerrando-se a oferta da referida habilitação; fica determinado à SERES a adoção de procedimento para transferência das 200 (duzentas) vagas totais anuais remanescentes da habilitação em Comércio Exterior para o Curso de Administração ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, ficando este com um total de 560 (quinhentos e sessenta) vagas anuais, no Sistema e-MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20071008 Parecer: CNE/CES 108/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 14 de junho de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI

Secretária Executiva

Substituta

ANEXO DO PARECER CNE/CES 57/2012

***OBS.: O anexo desse parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

ANEXO DO PARECER CNE/CES 87/2012

Concluintes de 2009/2010

Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

***OBS.: O anexo desse parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 115, de 15.06.2012, Seção 1, página 18/20)***